



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087719-11.2012.8.09.0119

COMARCA : PARANAIGUARA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1ª APELANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN – OAB/GO 45.157

2ª APELANTE : IVANIR LUIZ DEL POSSO – ME

ADVOGADO : ROGÉRIO CASAROTTO KRAEMER – OAB/SC 17.276-B

3ª APELANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : ERNESTO BORGES NETO

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

1ª APELADAS : MARTA DA SILVA

FLÁVIA MARIA SILVA E OUTRAS (2)

ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO DA SILVA – OAB/GO 32.278

2º APELADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN – OAB/GO 45.157

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos recursos.

Conforme relatado, tratam-se de três recursos de apelação cível, o primeiro interposto por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros Ltda. (evento 16, doc. 1), o segundo por Ivanir Luiz

Valor: R\$ 11.151,06 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/03/2021 19:53:25

Del Posso (evento 25, doc. 1), o terceiro por Seara Alimentos Ltda. (evento 33, doc. 1), em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Paranaiguara (evento 3, doc. 15, pg. 34/51, doc. 16 pg. 1/11), Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade, nos autos da ação de ressarcimento por danos materiais e morais em decorrência de acidente de veículo de via terrestre proposta por Marta da Silva, Flávia Maria Silva, Alessandra Maria de Oliveira da Silva e Ronice Aparecida da Silva Fiorin.

As requerentes/apeladas alegam que no dia 08 de março do ano de 2011, Onésio Oliveira da Silva, companheiro da primeira e pai das demais postulantes, acompanhava um paciente ao Hospital de Barretos e estava no ônibus que trafegava pela rodovia federal BR-153 no município de Prata/MG.

Dizem que o veículo Mercedes-Benz/Axor 2540 S, placa MEH-6263, conduzido por Gerson José Tebaldi, funcionário da requerida/apelante (Ivanir Luiz Del Posso ME), na altura do km 123.3 veio a abalroar o ônibus onde estava Onésio Oliveira da Silva que veio a falecer.

Relatam que a ré/segunda recorrente (Ivanir Luiz Del Posso ME) transportava carga de propriedade da requerida/terceira apelante Seara Alimentos Ltda..

Diante do interesse econômico que a carga transportada fosse entregue ao seu destino, afirmam que a empresa Seara Alimentos é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consectário, responsável pelos danos decorrentes do transporte.

Salientam que o condutor do veículo Mercedes-Benz estava em alta velocidade.

Requerem a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e por danos materiais na monta de R\$ 79.351,17 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), que corresponde a 2/3 (dois terços) do salário da vítima por mês, 13º (décimo terceiro) salário pelo prazo de 16,8 (dezesesseis vírgula oito) anos, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

A douta Julgadora singular sentenciou nos seguintes termos (evento 3, doc. 15, pg. 34/51, doc. 16 pg. 1/11):

“(..).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido realizado na exordial para condenar os réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Condeno ainda os réus, solidariamente, a pagar a requerente Marta da Silva, companheira da vítima, pensão no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, vigente à época do pagamento. Referida pensão deve ser paga até a data em que a vítima (seu falecido companheiro) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito.

As parcelas vencidas devem ser pagas prontamente acrescidas de correção monetária pelo INPC da data do óbito, ou seja, do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% da data do evento danoso



(Súmula nº 54 STJ).

Condeno-o aos réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 85, §2º do CPC.

No que refere-se a lide secundária, deixo de aplicar honorários sucumbenciais em desfavor da denunciada haja vista a inexistência de litígio contratual entre as partes nos presentes autos.

Os valores a serem pagos por cada parte ré deverão ser quantificados em fase de liquidação de sentença.”

As requerentes/apeladas interpuseram embargos de declaração em face da aludida sentença (evento 3, doc. 16, pg. 15/16), como também a requerida/segunda apelante (Ivanir Luiz Del Posso ME), conforme consta do evento 3, doc. 16, pg. 44/47, ocasião em que a Juíza de Direito assim decidiu (evento 8), *verbis*:

“(…).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido realizado na exordial para condenar os réus – IVANIR LUIZ DEL POSSO LTDA. e SEARA, solidariamente, ao pagamento de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a título de indenização por **danos morais**, com juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso – data do acidente (Súmula 54 STJ) e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

Condeno ainda os réus acima delimitados, solidariamente, a pagar a requerente Marta da Silva, companheira da vítima, **pensão** no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, vigente à época do pagamento. Referida pensão deve ser paga até a data em que a vítima (seu falecido companheiro) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 85, §2º do CPC.

Julgo **PROCEDENTE** a denunciação da lide, para condenar a denunciada SEGURADORA BRADESCO ao pagamento de indenização por danos morais, no limite imposto na apólice, ou mesmo a ressarcir a denunciante nos valores eventualmente desembolsados em razão da demanda principal, nos limites impostos na apólice, corrigidos monetariamente pelo INPC da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data do evento danoso.

Condeno a denunciante/requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000.00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

Os valores a serem pagos por cada réu deverão ser quantificados em fase de liquidação de sentença.

É o quanto basta!!

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interposto pelo primeiro embargante.

No mais, conheço dos embargos declaratórios do segundo embargante, concedendo PROVIMENTO, para modificar a parte dispositiva de sentença, nos termos acima explanado.”

As teses jurídicas ventiladas pelas apelantes devem ser analisadas simultaneamente, em razão da similitude das insurgências.

1. Inexistência do cerceamento do direito de defesa

A terceira apelante Seara Alimentos Ltda. alega que se afigura o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os seus argumentos não foram devidamente debatidos na fase instrutória. Nesse compasso, pleiteia a nulidade da sentença.

Da acurada análise do despacho constante do evento 3, doc. 2, pg. 26, vê-se que a julgadora de piso determinou a citação das requeridas para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28.06.2012.

O aviso de recebimento colacionado no evento 3, doc. 2, pg. 33, não deixa qualquer fímbria de dúvida de que a terceira apelante foi devidamente citada por meio de seu representante legal na data de 03.05.2012, para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Consoante o teor do Termo de Audiência de Conciliação anexado no evento 3, doc. 2, pg. 59, o preposto da empresa Seara Alimentos Ltda., ora terceira recorrente, estava presente na sessão inclusive sendo cientificado da fase de saneamento ao processo originário.

Não obstante, a terceira recorrente apresentou contestação ao pedido inicial, pelo que se denota no evento 3, doc. 4, pg. 14/31, ocasião em que se pleiteou a oitiva de testemunhas por ela a serem arroladas.

Em decisão acostada no evento 3, doc. 13, pg. 7/8, a Julgadora singular deferiu a produção da prova testemunhal, atentando-se para as regras dos artigos 385 a 388 do Código de Processo Civil, bem como designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro do ano de 2.015.

Diante dessas considerações, não olvidar-se-á que o inconformismo da terceira recorrente não merece prosperar.

O artigo 370 do Código de Processo Civil autoriza o julgador determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito da demanda e, ainda, indeferir a produção de provas inúteis, *verbis*:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

No caso em análise, verifica-se que a terceira apelante foi condenada, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, de modo que as provas



consubstanciadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide.

Ademais, cabe ao magistrado velar por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, o que, certamente, não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, eis a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(…) Consoante a jurisprudência desta Corte, é 'insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorrera cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014) (...)” (STJ, 2ª T., Ag. Rg. no AREsp. nº 565726/SC, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 18.09.2015);

“(…) A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal (...)” (3ª T., Ag.Rg. no REsp. nº 1512244/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 10.09.2015).

Destarte, a preliminar relativa ao cerceamento do direito de defesa deve ser ilidida no presente caso.

2. Da legitimidade passiva da empresa Seara Alimentos Ltda.

A terceira apelante Seara Alimentos Ltda. sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por entender que não é a responsável pelo transporte de seus produtos.

Todas as pessoas jurídicas que participaram da cadeia causal que ocasionou a morte de Onésio Oliveira da Silva devem responder solidariamente pelo evento danoso na esfera civil.

Assim, é insofismável que a empresa contratante, ora terceira recorrente, é solidariamente responsável pelos danos causados pelo motorista Gerson José Tebaldi, funcionário da segunda apelante (Ivanir Luiz Del Posso ME), uma vez que, estando a seu serviço, atua em prol de seu interesse econômico.

Nessa esteira, proclamam os julgados deste Sodalício goiano, *verbis*:

“(…) A sociedade empresária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos por de acidente de trânsito, no caso de prestação de serviço de frete, com proveito econômico imediato daquela. (...)” (TJGO, AC nº 92439-54.2009.8.09.0142, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJe de 29.09.2014);

“(…) A empresa contratante de serviço de frete e transporte de carga é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de danos causados a terceiros, em virtude de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico. (...)” (TJGO, AC nº 410239-60.2009.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Wilson José Valente, DJe de 16.01.2013).

Com efeito, correta a decisão saneadora proferida pelo nobre magistrada condutora do processo no Juízo de origem (evento 3, doc. 11, pg. 78, doc. 12, pg. 1/7), *litteris*:

“(…).

Verbero que a responsabilidade pelo acidente ocorrido deve se estender a todas as empresas, seja mediante a inafastabilidade da culpa pelo acidente ocorrido, seja pela objetividade do risco emanado pelos contratos que originaram o fretamento causador do dano.

Assim, não merece vingar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela segunda requerida, sob a premissa de o motorista do automóvel causador do acidente não ser seu empregado.

De igual forma o Superior Tribunal de Justiça manifestou sobre a respectiva tese jurídica, *verbis*:

“(…). A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico. (…).” (STJ, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, REsp. nº 325176/SP, DJe de 25.03.2002);

“(…). A empresa contratante do serviço de frete e transporte de pessoal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico. (…).” (STJ, 2ª CC, AC nº 115403-4/188, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJe de 20.07.2009).

A terceira apelante Seara Alimentos Ltda. confessou na peça de defesa (contestação constante do evento 3, doc. 4, pg. 14/31) que a transportadora/segunda apelante presta serviço de entrega de seus produtos, revelando assim sua legitimidade passiva *ad causam*, independentemente de demais questões de mérito.

3. Da obrigação solidária de indenizar

Da acurada análise do contexto factual e probatório tem-se que o dever de indenizar, tanto pelos danos morais como pelos materiais (pensão por morte decorrente do ato ilícito), deve prosperar.

Em proêmio, insta esclarecer que os elementos para caracterizar a responsabilidade pelo ato ilícito são aqueles que diretamente ou indiretamente, nos termos da lei, se relacionam com o fato gerador do dano, causando prejuízos a outrem.

Neste contexto, dispõe o artigo 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Segundo o civilista Carlos Roberto Gonçalves, são quatro os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: “(...) ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,



relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.” (in Comentários ao Código Civil, Parte Especial do Direito das Obrigações, vol. 11, p. 33).

E ainda, a lição de Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 1998, página 81, *verbis*:

"Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoas física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. (...). O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão por eles sofridos."

Sendo assim, essencial para a caracterização da responsabilidade civil, além da imputabilidade, é o comportamento positivo ou negativo do agente, fruto da sua consciência (dolo ou culpa), que ofenda bem ou direito de outrem, contrariando um dever geral do ordenamento jurídico ou uma obrigação em concreto. A respeito do dano, certo é que ele somente será indenizável se houver, de fato, prejuízo decorrente da conduta ilícita do agente.

Examina-se. No tocante ao contexto factual e probatório, o boletim de acidente de trânsito colacionado no evento 3, doc. 1, pg. 31/46 corrobora com a narrativa da parte autora, *litteris*:

“Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no Município do Prata/MG, km 123,3 da BR 153, sentido crescente, ponte sobre o Rio Cocal, constatamos através de vestígios nos veículos e no pavimento e, que V1, carreta Mercedes-Bens Axor 2540, placa MEH 6263, com s-reboque MEK 0503, na tentativa de não colidir na traseira de outro veículo ou desviar de buracos na ponte, perdeu o controle saiu pela contramão direcional atingindo o guarda-corpo da ponte e depois colidiu frontalmente com V2 que seguia em sentido oposto: V2 ônibus de placa JJC0376.

O condutor de V1, placa MEH 6263, Sr. Gerson faleceu.

O V2, Ônibus, placas JJC0376, transitava com 31 ocupantes, sendo 03 vítimas fatais (Sr. Antônio José condutor de V2, **sr. Onésio** e sra. Luzia) todos encaminhados pela Funerária São Lucas do Prata. Além do 06 vítimas lesões graves encaminhadas para o PAM do Prata e posteriormente transferidas para Uberlândia (...).” (grifei).

Com efeito, está evidenciado que o trágico acidente ocorreu no município do Prata/MG, na rodovia federal BR-153, Km 123.3, na data de 08.03.2011, ocasião em que o veículo Mercedes-Benz/Axor 2540 S, placa MEH-6263, conduzido por Gerson José Tebaldi, funcionário da segunda apelante (Ivanir Luiz Del Posso ME), perdeu o controle e saiu pela contramão, vindo a colidir frontalmente com o ônibus em que estava Onésio Oliveira da Silva, companheiro e pai das requerentes/apeladas.

A matéria jornalística acostada no evento 3, doc. 1, pg. 30, também é elucidativa sobre o grave acidente automobilístico, *litteram*:

“Uma batida entre um ônibus e uma carreta deixou cinco mortos e pelo menos 10 feridos, em Prata, Minas Gerais. Um ônibus da Prefeitura de São Simão seguia no sentido Goiás/Minas Gerais quando bateu de frente com a carreta de Concórdia conduzida por Gerson Tebaldi, morador da Rua



Marcelino Ramos. Ele morreu no local e deixou a esposa e dois filhos.

O acidente aconteceu na altura do km 122, da BR-153, numa ponte sobre o Rio Cocai. O ônibus levava pacientes para o Hospital do Câncer em Barretos (SP). Tudo indica que a carreta invadiu a contramão provocando o acidente. Uma vítima foi encontrada dentro do rio e buscas são feitas para certificar se outras pessoas caíram nas águas.

Os motoristas da carreta e do ônibus morreram no local. Outros três passageiros do ônibus também morreram. Os feridos foram encaminhados para o Hospital Municipal de Prata.

De acordo com familiares, Gerson Tebaldi, havia carregado a carreta com produtos da Seara Alimentos e iria entregar a carga no Maranhão. Ele saiu de São Paulo ontem, segundo as informações. O corpo deverá ser liberado somente nas próximas horas.” (destaque nosso).

As fotografias anexadas no evento 3, doc. 2, pg. 21/22, demonstram que ambos os veículos envolvidos no acidente colidiram de frente.

Conforme o teor do termo de audiência acostado no evento 3, doc. 13, pg. 29/30, a segunda apelante, Ivanir Luiz Del Posso Ltda., requereu a prova emprestada constante da oitiva testemunhal do perito João Luiz Floriani (autos nº 201102876776 que tramita na Comarca de São Simão/GO).

Sobre a perícia acima aludida, extrai-se os seguintes fragmentos da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Concórdia (Seção Judiciária de Santa Catarina), em que consta como parte autora Ivanir Luiz Del Posso Ltda., por sua vez, como parte requerida, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT (evento 3, doc. 13, pg. 108/109, doc. 14, pg. 1/11), *litteris*:

“Diante disso, a parte autora contratou o Sr. João Luiz Floriani, Engenheiro Mecânico e de Segurança no Trabalho, com vasta experiência na área, que compareceu ao local e no pátio onde estavam os veículos sinistrados, cerca de 10 dias após o acidente, para elaboração de parecer técnico. Este laudo, anexado ao evento 1 (LAUDO9 a LAUDO 11), descreve o seguinte histórico do acidente:

(...).

(...). Concluo que a combinação de veículo ‘V1’ em deslocamento pela BR-153, na altura do marco quilométrico 123.30m, após cair em um buraco na via o veículo mudou a trajetória direcional para a esquerda da pista, ~governado e sem condições de manter a combinação de veículos sobre dirigibilidade, colidiu em fricção lateral pela esquerda no veículo V2, que transitava pela rodovia em sentido oposto. Sítio de impacto localizado a 85cm na pista no sentido decrescente da rodovia aonde transitava o veículo ‘V2’.”

A testemunha Eloy Correa Rabelo, policial rodoviário federal, disse (evento 3, doc. 13, pg. 108/109, doc. 14, pg. 1/11) que o acidente foi gravíssimo, em cima de uma ponte estreita, entre um caminhão e um ônibus que ia de São Simão/MG a Barretos/SP. Narrou que ao chegar no local havia vítimas fatais e feridas. Obtemperou, outrossim, que a pista ficou interditada por longo período, além de afirmar que constou no boletim de ocorrência que os pneus estavam bons



e em plenas condições de trafegar.

O fato de a pista de arrolamento apresentar buracos, não eximem as requeridas/apelantes do dever de indenizar a parte autora, uma vez que o caminhão invadiu a pista contrária e colidiu com ônibus onde estava o falecido Onésio Oliveira da Silva, companheiro e pai das requerentes/apeladas.

Encontra-se comprovado o evento danoso e o nexo de causalidade pelos documentos que instruem a petição inicial, em especial pelo boletim de ocorrência (evento 3, doc. 1, pg. 31/46), pela certidão de óbito (evento 3, doc. 1, pg. 25) e pelo depoimento testemunhal colacionado no evento 4.

Com propriedade fundamentou a ilustre Juíza de Direito na sentença (evento 3, doc. 15, pg. 46), *verbis*:

“(…). Do compulsar dos autos, tenho que a causa da colisão se deu por culpa do motorista da M. Benz Axor 2540 S que, ao desviar de um buraco e invadir a pista contrária sem a devida cautela, assumiu o risco de produzir danos a outrem, violando o dever de prudência imposto pelo Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 28 assim prevê:

‘Art. 28, CTB: O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.’

Assim, é dever de todo condutor de veículo agir com cautela, primando sempre pela segurança de si e de terceiros, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente por eventuais danos que venha a ocasionar com sua conduta. Não se pode olvidar que o dever de cuidado acentua-se em situações em que se verifica a existência de buracos nas pistas de rolamento, tanto que o Código de Trânsito Brasileiro determina que, no momento de executar uma manobra, deverá o condutor se certificar de que inexistem perigo. Confira-se:

Art. 34, do CTB: O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35, do CTB: Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Art. 220, do CTB: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(…).

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

(…).

Desta feita, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de infirmar aquilo que ficou comprovado nos autos, é de se reputar que a culpa do acidente, foi sim, do motorista M. Benz Axor 2540 S, que por sua vez, era empregado da empresa Ivanir Luiz Del Posso LTDA., proprietária do veículo caminhão, causador do acidente. Nestes termos, o segundo réu deve responder pela conduta praticada pelo seu empregado.

(...).

(...). verifico que a responsabilidade dos empregadores é de natureza objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa, eis que fundada no risco da atividade desenvolvida pelo responsável causador do dano.

Nesse sentido é a jurisprudência:

‘(...). A pessoa jurídica empregadora é objetivamente responsável pelo ato imprudente de seu preposto - condutor do caminhão. (...).’ (TJGO, 3º CC, AC nº 0109435- 3.2013.8.09.0011, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 02.03.2018, DJe de 02.03.2018).”

Não bastasse essas ponderações, a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal apregoa que é “(...). *presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.*”

Assim, a segunda e a terceira apelante são responsáveis pelo ato ilícito praticado contra o *de cujus* Onésio Oliveira da Silva, companheiro e pai das requerentes/apeladas, pelos danos morais e materiais causados pelo motorista Gerson José Tebaldi, funcionário da segunda recorrente, pois se encontrava a serviço da empresa Seara Alimentos Ltda., ora terceira apelante.

Por sua vez, a responsabilidade civil da litisdenunciada/primeira apelante Bradesco Auto/Re está configurada por força do contrato de seguro (apólice nº 436.990.244.521388.0555) avençado pela segurada/segunda apelante, colacionado no evento 3, docs. 8, 9 e 10, pg. 1/21.

O artigo 757 do Código Civil estabelece que a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o interesse legítimo do segurado, *verbis*:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

O Superior Tribunal de Justiça orienta que é viável a condenação direta e solidária da seguradora litisdenunciada em ação de reparação de danos movida em face do segurado, nos limites contratados na apólice, *ad litteram*:

“(...). A razoabilidade das alegações contidas no recurso especial advém da existência de jurisprudência de outros Tribunais Estaduais e desta Corte, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, que: ‘Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.’ (RESP 925130/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª seção, DJE de 20.04.2012). 3. Com base no juízo perfunctório próprio da sede cautelar, os argumentos da recorrente são plausíveis, de modo a caracterizar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris (...).” (TJGO, 3ª



Turma, Ag. Rg. no Ag. Rg. na MC nº 20.317/SC, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 19.03.2013, DJe de 25.03.2013).

No caso em exame tem-se que em decorrência do sinistro, as requerentes/apeladas sofreram danos morais, na medida em que foram privadas do convívio com o ente querido, perdendo seu companheiro e pai, abruptamente, de modo traumático, situação que, indubitavelmente, atingiu e lhe lesou a esfera íntima, causando dor, sofrimento e inquietações morais.

Acrescente-se que a morte prematura de ente querido configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova da extensão do dano extrapatrimonial.

A propósito, posiciona-se o aresto desta Corte de Justiça sobre o tema:

“(…). Em caso de falecimento de integrante do núcleo familiar, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), de modo que fica dispensada a prova de sua efetiva ocorrência. (…).” (TJGO, 3ª CC, EDcl na AC nº 0220436-19.2015.8.09.0139, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe de 0607.2020).

Em relação ao argumento de que o motorista do caminhão de propriedade da corré Ivanir Luiz Del Posso ME. agravou o risco nos termos do artigo 786 do Código Civil, não merece prosperar porque não está evidenciado que o condutor extrapolou o risco garantido pelo contrato de seguro (evento 3, docs. 8, 9 e 10, pg. 1/21).

Conforme mencionado alhures, a responsabilidade dos empregadores é de natureza objetiva, ou seja, prescinde da comprovação de culpa, eis que fundada no risco da atividade desenvolvida pelo responsável causador do dano.

No tocante à alegação de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT é o responsável pelos danos, é salutar dizer que nada impede que as rés/apelantes manifestem os seus supostos direitos subjetivos no âmbito da Justiça Federal em ação regressiva, como de fato o fez a segunda recorrente Ivanir Luiz Del Posso ME. (evento 3, doc. 13, pg. 108/109, doc. 14, pg. 1/11).

4. Da falta de comprovação do recebimento do seguro DPVAT

As apelantes pugnam pela dedução da cobertura securitária (seguro DPVAT) recebida pelas apeladas.

Em que pese o argumento das recorrentes, apesar de ser devida a dedução do valor do seguro obrigatório, conforme enuncia a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, não há elemento probatório jungido aos autos que demonstre que a companheira do *de cuius*, Marta da Silva (parte autora), recebeu o respectivo benefício.

Assim, inexistente nos autos a prova incontroversa de que as autoras/apeladas foram beneficiadas pela cobertura securitária obrigatória, bem como o seu correspondente valor, não há que se falar em desconto da referida verba.

Nessa esteira é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

“(…). Desconto de seguro DPVAT. Não comprovação do recebimento. O pedido de desconto do valor recebido a título de DPVAT somente poderá ser acolhido se existir comprovação nos autos que houve o recebimento deste. (…).” (TJGO, 2ª CC, AC nº 342903-65.2000, Rel. Des. Carlos



Alberto França, DJe de 07.06.2011).

Conclui-se que não é possível o desconto do valor pago a título de seguro DPVAT, posto que não foi acostado documentos que evidencie o pagamento desse seguro obrigatório às postulantes.

5. Da condenação da seguradora/primeira apelante ao limite do valor da apólice

A primeira recorrente verbera que a sua responsabilidade pelo pagamento de danos morais se limita ao valor disposto na apólice em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Da acurada análise da decisão constante do evento 8, em especial de sua parte dispositiva, denota-se que a seguradora/primeira apelante foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no limite imposto na apólice.

Por sua vez, sobressai da sentença fustigada (evento 3, doc. 15, pg. 34/51, doc. 16 pg. 1/11), notadamente de sua parte dispositiva, que os valores a serem pagos pelas rés/apelantes serão quantificados na fase de liquidação, etapa ainda não concluída.

Diante dessas considerações é indubitosa a falta de interesse recursal da primeira recorrente quanto a esta questão em particular.

Nesse toar, destaca-se o julgado deste Sodalício, *litteris*:

“(...) Não sendo a decisão desfavorável, falece interesse recursal ao Agravante ao clamar pela inversão do ônus da prova ao Agravado. (...)”
(TJGO, 5ª CC, AC nº 5395150-23.2020.8.09.0000, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJe de 14.12.2020).

Logo, não conheço da tese suscitada pela primeira apelante.

6. Do pedido de redução do *quantum* indenizatório

A segunda e a terceira apelante, Ivanir Luiz Del Posso – ME. e Seara Alimentos Ltda., pedem a redução do valor arbitrado a título de dano moral que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em relação ao *quantum* indenizatório, é preciso ressaltar que a indenização por danos morais visa estabelecer um reparo aos transtornos psíquicos, emocionais, cujo valor deve ser estipulado levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos para se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão.

Considera-se, assim, que a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre atento a diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Sérgio Cavalieri Filho, ao tecer considerações acerca do arbitramento do dano moral, assim pontifica *in litteris*:

“Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão

seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 98).

Acerca da necessidade de observância de tais parâmetros, de outro modo não dispõe a jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“(…) O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório em valor justo, razoável e condizente com a situação dos envolvidos e dissabores sofridos pela vítima (…).” (4ª CC, AC nº 0141821-44.2016, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe de 10.04.2018);

“(…) Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em Recurso Especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (…).” (STJ, 4ª Turma, Ag.Rg. no Ag.Rg. no Ag. nº 796688/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 04.05.2016).

Estipular valor indenizatório baixo é negar reparação e fixá-lo em valor estratosférico é dar margem ao locupletamento indevido.

Na hipótese em exame, a morte prematura do ente querido Onésio Oliveira da Silva foi traumática para as requerentes/apeladas, companheiro e pai, de modo que causou lesão na esfera íntima da de cada postulante, sofrimento e inquietações morais.

Com efeito, examinando a sentença recorrida, percebe-se que a Julgadora singular, ao arbitrar o valor indenizatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atentou-se aos caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos da medida, com o intuito de se evitar uma penalidade de insignificante dimensão.

Ante tais argumentos, necessária a confirmação da verba indenizatória (R\$ 100.000,00 – cem mil reais).

7. Do pagamento da pensão por morte decorrente do ato ilícito

A segunda e a terceira apelante sustentam que as requerentes/apeladas não comprovaram que dependiam economicamente do *de cujus* para fazer jus ao pensionamento no valor de 2/3 do salário da vítima, sequer que necessitavam do valor auferido por seu companheiro.

Colhe-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS colacionado no evento 3,



doc. 13 (pg. 41/42), que o falecido Onésio Oliveira da Silva era aposentado (por idade) e auferia proventos no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme extrato emitido no dia 04.01.2016.

Na dinâmica desses elementos factuais, as autoras/apeladas juntaram documento do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no evento 3, doc. 1, pg. 27, comprovando que a companheira Marta da Silva era dependente de Onésio Oliveira da Silva.

Com efeito, embora a postulante Marta da Silva receba pensão por morte, o pedido indenizatório relativo aos danos materiais (pensão decorrente do ilícito civil) não pode ser ilidido pois ambos os institutos possuem origem diversa.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“(...). O benefício previdenciário oficial não se confunde e nem depende da indenização por danos morais ou materiais, em razão das origens distintas dessas verbas (...).” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AgRg no Ag 1401036/SC, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.08.2018);

“(...). A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum (...).” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. nº 1388266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.05.2016).

Sobre o tema em análise a douta magistrada sentenciante pronunciou com propriedade (evento 3, doc. 16, pg. 13), *ad litteram*:

“Em se tratando do valor da pensão, observo que o polo ativo é composto pela companheira e filhas da vítima. As filhas são maiores de 25 anos de idade. Neste caso, a indenização decorrente do pensionamento deve ser em benefício da autora Marta, companheira da vítima, que apresenta relação de dependência com a vítima.

No que pertine ao valor do pensionamento, a jurisprudência vem utilizando a fixação em 2/3 do salário recebido pela vítima ou do salário-mínimo quando não exercer trabalho remunerado.

Está comprovado nos autos que a vítima recebia um salário-mínimo de aposentadoria. Por conseguinte, o valor da pensão deve ser 2/3 do salário-mínimo, porque 1/3 subentende que o falecido gastava com seu sustento.

Observo ainda que a parte autora faz pedido de indenização por dano material em valor determinado, ou seja, na quantia de R\$ 79.351,27, que corresponde 2/3 do salário da vítima por mês, 13º salário, pelo prazo de 16 anos e oito meses de acordo com a tabela da lauda 70 que corresponde a expectativa de vida do brasileiro.”

Sobre o cálculo do pensionamento posiciona-se este Tribunal, *verbis*:

“(...). Ausentes quaisquer elementos que comprovem a renda mensal da vítima fatal, correta é a fixação de pensão alimentícia à sua esposa, apelante, que têm presunção de dependência econômica, em 2/3 do



salário-mínimo, com incidência de correção monetária, pelo INPC, desde o respectivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, até a data em que a vítima fatal completaria 70 anos. (...)" (TJGO, 2ª CC, AC nº 5262065-71.2018.8.09.0044, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, DJe de 13.07.2020);

"(...). Não havendo comprovação da renda do falecido, a pensão mensal devida ao filho, deve ser estimada em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, desde a data do evento danoso (...)." (TJGO, 3ª CC, AC nº 0220436-19.2015.8.09.0139, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe de 06.07.2020).

Se nos casos similares em que não se pode comprovar a renda é utilizado o parâmetro de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo para o cálculo do pensionamento, com mais razão na hipótese em exame, em que está comprovado que a vítima auferia tão somente a importância de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a título de proventos de aposentadoria.

8. Dos honorários recursais

Em relação aos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código Processual Civil, tem-se que devem ser suportados pelas apelantes, uma vez que sucumbentes nesta instância revisora e também no juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. Nº 1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Assim, sendo a sucumbência no Juízo de primeiro grau determinante para a majoração da verba honorária, assim como o desprovimento do recurso, a condenação das requeridas/recorrentes é medida que se impõe.

9. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço dos recursos de apelação e nego-lhes provimento** para confirmar a sentença fustigada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários advocatícios** no segundo grau em desfavor da **segunda e terceira apelante**, em benefício do advogado das apeladas, na proporção de 2% (dois por cento), que deverá ser somado ao percentual fixado na sentença (15%), perfazendo-se o total de 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, com base no artigo 85, § 8º e § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários advocatícios** no segundo grau em desfavor da **primeira apelante**, em benefício do advogado das apeladas, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser somado ao *quantum* fixado na sentença integrativa (R\$ 2.000,00), perfazendo-se o total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087719-11.2012.8.09.0119

COMARCA : PARANAIGUARA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1ª APELANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN – OAB/GO 45.157

2ª APELANTE : IVANIR LUIZ DEL POSSO – ME

ADVOGADO : ROGÉRIO CASAROTTO KRAEMER – OAB/SC 17.276-B

3ª APELANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS : ERNESTO BORGES NETO

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

1ª APELADAS : MARTA DA SILVA

FLÁVIA MARIA SILVA E OUTRAS (2)

ADVOGADO : LEANDRO RIBEIRO DA SILVA – OAB/GO 32.278

2º APELADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN – OAB/GO 45.157

EMENTA: TRIPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO OBSERVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA NOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PROVA

Valor: R\$ 11.151,06 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/03/2021 19:53:25

DE RECEBIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA DPVAT. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL MANTIDO. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA POR DANO MORAL NO LIMITE DA APÓLICE. VALOR A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DANO MATERIAL DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL. PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Juiz de Direito é o sujeito processual avaliador dos elementos de prova, cumprindo a ele aferir a necessidade ou não de sua realização, conforme estabelecem os artigos 370 e 371, ambos do Código Processual Civil. Portanto, deve ser afastada a alegação de cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que as provas consubstanciadas aos autos são suficientes para o correto julgamento da lide.

2. A sociedade empresária que paga pelo serviço de frete é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos por acidente de trânsito e, por consectário, solidariamente responsável pelo prejuízo causado pelo motorista da empresa que presta a citada atividade, uma vez que esta atua em prol do interesse econômico daquela.

3. Comprovado por meio das provas coligidas aos autos, notadamente por meio do boletim de ocorrência de acidente de trânsito, que o trágico acidente ocorreu por culpa do motorista da empresa segunda apelante, que perdeu o controle do caminhão e saiu pela contramão, vindo a colidir frontalmente com o ônibus em que estava a vítima fatal, companheiro e pai das requerentes/apeladas, sobressai o dever de indenizar.

4. Em decorrência do sinistro, as requerentes/apeladas sofreram danos morais, na medida em que foram privadas do convívio com o ente querido, perdendo seu companheiro e pai, abruptamente, de modo traumático, situação que, indubitavelmente, atingiu e lhe lesou a esfera íntima, causando dor, sofrimento e inquietações morais.

5. A responsabilidade civil da seguradora está caracterizada por força do contrato de seguro avençado pela segunda recorrente, pois o artigo 757 do Código Civil estabelece que esta se obriga mediante o pagamento do prêmio a garantir o interesse legítimo do segurado.

6. Inexistentes nos autos a prova irretorquível de que as autoras/apeladas foram beneficiadas pela cobertura securitária obrigatória, bem como o seu correspondente valor, não há que se falar em desconto da referida verba.

7. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica das ofensoras e das ofendidas. Assim, deve ser mantida a sentença que fixou o montante de R\$ 100.000,00 (oito mil reais) a título de reparação por dano moral decorrente de acidente de trânsito, em razão da morte do ente familiar.

8. Constatado que a seguradora litisdenunciada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral nos limites definidos na apólice de seguro e, ainda, que os valores seriam delimitados na fase de liquidação de sentença, ausente se

mostra o interesse recursal da empresa.

9. Evidenciado nos autos que a companheira do falecido era sua dependente, deve ser mantido o pensionamento decorrente do ilícito civil, uma vez que o benefício previdenciário oficial não se confunde e sequer depende da indenização por danos materiais. Tratando-se de vítima fatal, correta a fixação de pensão em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo auferido pelo segurado do INSS antes do trágico acidente automobilístico.

10. Com fundamento no § 11 do artigo 85 do Código Processual Civil, deve ser majorada a verba honorária em desproveito das apelantes, por se afigurarem sucumbentes no Juízo de origem e nesta instância revisora.

PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CIVIL Nº 0087719-11.2012.8.09.0119** da Comarca de Paranaiguara, em que figura como primeira apelante **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.**; segunda apelante **IVANIR LUIZ DEL POSSO – ME**; terceira apelante **SEARA ALIMENTOS LTDA.** e como primeiras apeladas **MARTA DA SILVA** e **FLÁVIA MARIA SILVA E OUTRAS**; e segunda apelada **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LOS**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Juiz Respondente em Segundo Grau o Doutor Wilson Safatle Faiad e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho.

Sustentações orais feitas pelos advogados Dr Rogério Casarotto Kraemer, pela segunda apelante; e Dr Walberto Laurindo de Oliveira Filho, pela terceira apelante.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 11.151,06 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR - Data: 25/03/2021 19:53:25